



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5591, DE 2019

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 110.**

.....

VI – alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe do registrado, mediante averbação no respectivo registro.” (NR)

Art. 2º A certidão do assentamento no Registro Civil retificado na forma do disposto nesta Lei é documento suficientemente válido para os fins da primeira emissão ou da alteração de documentos de identificação civil, tais como carteira de identidade emitida pelos órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, Documento Nacional de Identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte e carteira de identificação funcional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19787.90043-17

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 (Lei da Investigação de Paternidade), por meio do parágrafo único do seu art. 3º, permite que seja averbada a alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Não obstante, em relação à hipótese inversa – retificação por conta de separação ou divórcio da mãe –, injustificadamente, não há previsão legal que permita seja feita a alteração no registro civil do filho, fazendo com que os interessados tenham que recorrer ao Judiciário para regularizar essa situação, capaz de infligir vários transtornos e inconvenientes tanto ao próprio filho como à sua mãe, como, por exemplo, no caso de viagem da mãe, acompanhada de filho menor, em que deverá ela portar sempre a sua certidão de casamento se quiser provar que o seu nome de casada, que não usa mais, corresponde à mesma pessoa cujo nome de solteira passou a adotar após a separação ou divórcio.

Além disso, a alteração legislativa ora proposta também tem a grande vantagem de permitir que qualquer modificação do nome ou prenome da mãe ou do pai – além daquela em virtude da separação ou divórcio da mãe – possa ser feita sem maior burocracia no assento do filho, tendo em conta que não só a mãe pode mudar o nome com o casamento ou divórcio, como também o pai. Ademais, há ainda outras situações que podem levar à modificação do nome ou prenome do pai ou da mãe, como, por exemplo, no caso do art. 57 da Lei de Registros Públicos, de nome vexatório, que dê causa a constrangimento ou desconforto, ou, no caso do art. 58 do mesmo diploma legal, por conta da substituição do prenome por apelidos públicos notórios.

Deve, ainda, ser destacado que tivemos a preocupação, no presente projeto de lei, de não possibilitar a simples alteração do nome ou prenome no registro civil, mas somente permitir a averbação da modificação havida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, ao tratar do tema, revelou essa preocupação em seu julgado, ao assinalar que, “em razão do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação dos atos jurídicos até então praticados, o nome de casada não deve ser suprimido dos assentamentos, procedendo-se, tão somente, a averbação da alteração requerida após o divórcio.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.279.952-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/2/2015 (Info 555)).



SF/19787.90043-17

Por derradeiro, é preciso notar que, a fim de evitar qualquer dúvida ou exigências desnecessárias quando da primeira emissão ou alteração de documentos de identificação civil, tais como as carteiras de identidade expedidas pelas diversas unidades da Federação, assim como quando da primeira emissão ou alteração do Documento Nacional de Identidade, o projeto dispõe expressamente que a apresentação da certidão de retificação do assentamento no Registro Civil é suficiente para a emissão desses documentos.

Sendo assim, diante do inegável alcance social vertido na proposição que se apresenta, contamos com o imprescindível apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



SF/19787.90043-17

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>

- artigo 110

- Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992 - Lei de Investigação de Paternidade - 8560/92

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8560>